

## À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo 4712/2022

Ilmo. Sr. Secretário,

Versa o presente acerca de petição apresentada pela empresa UDTECH E COMERCIO LTDA, na qual afirma em fls. 02/05, que participou de processo licitatório, nessa municipalidade, sendo inabilitada, conforme ata de fls. 30/32, por deixar de apresentar certidão de FGTS.

*Ab initio*, convém ponderar que a empresa se manifesta através de mera petição, e que, consoante se infere na ata de fls. 30/32, não se reservou ao direito de interpor recurso. Logo, a petição apresentada menciona eventuais vícios praticadas no curso do processo licitatório, ao passo que, ao final, pugna para que o Município reconheça os vícios e os saneie, pautado pelo princípio da autotutela administrativa.

No que toca ao direito de interpor recurso, operou-se, *in casu*, a preclusão temporal.

Quanto a arguição de possíveis vícios, em análise perfunctória dos atos praticados, não se vislumbra a ocorrência.

Em simples leitura do instrumento do edital TP nº 04/2021, que sequer fora acostada pela empresa requerente (juntada neste momento pelo signatário da presente), infere-se de forma incontestada a exigência de apresentação da certidão de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, *ipsis litteris*:

*“9.3.2.5 - Comprovação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, quando verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, segundo o disposto no § 2º do art. 642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11), e Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Art. 29, IV e V da Lei Federal 8666/93).”*

É de sabença correntia que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem

como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ressalta-se que a peticionante, caso não concordasse com a descrição do item 9.3.2.5 da TP 04/2021, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

Imperioso mencionar, além do mais, que a própria Lei Federal nº 8.666/93, art. 29, inciso IV, exige a apresentação de prova de regularidade de FGTS, *in verbis*:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”*

Nesse contexto, a comissão de licitação agiu acertadamente ao inabilitar a empresa peticionante, ante a não apresentação de documentos indispensável para a habilitação.

Por tais motivos, conclui essa PROGEM que não há vício a ser sanado, devendo a petição apresentada ser rejeitada pelos fundamentos alhures aventados.

São Pedro da Aldeia, 18 de abril de 2022

PETER CHARLES SAMERSON  
Procurador Geral do Município  
Mat. 37356  
**PETER CHARLES SAMERSON**  
Procurador Geral do Município  
OAB/RJ 164.188 Mat. 37356

À CPL:

- 1- DE ACORDO,
- 2- DÊ-SE VÊNIA AOS LICITANTES,
- 3- PUBLIQUE-SE O CHAMAMENTO  
COM VISTAS AO JULGAMENTO DAS  
EMPRESAS HABILITADAS.

SPD/PA  
04/22.